



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE
VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI
Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46)
3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br
Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• I. S. FIORELLO E CIA LTDA (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)
Rua São Cristóvão, 304 Barracão 02 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

- Terceiro(s): • ARAUCO DO BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 76.518.836/0001-44)
Avenida Iguaçu, 2820 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-031
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
RUA BOA VISTA, 263 - SÃO PAULO/SP
- BANCO OURINVEST S/A (CPF/CNPJ: 78.632.767/0001-20)
Avenida Paulista, 1728 10º Andar - MARINGÁ/PR
- Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)
Avenida Paulista, 2100 - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-930
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130
- COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL (CPF/CNPJ: 02.466.552/0001-15)
Avenida XV de novembro, 1535 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ: 26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br
- Duratex S.A. (CPF/CNPJ: 97.837.181/0001-47)
Avenida Paulista, 1938 5º andar - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-942
- ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 - Telefone: (43)3422-8814
- FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA (CPF/CNPJ: 02.292.653/0001-17)
RUA GUARATINGA, 1045 - PARQUE INDUSTRIAL I - ARAPONGAS/PR - CEP: 86.703-010
- GUARARAPES PAINEIS LTDA (CPF/CNPJ: 08.810.422/0001-34)
Rodovia Avelino Mandelli, s/n Km 01 - Bairro Aeroporto - CAÇADOR/SC - CEP: 89.500-000
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Avenida XV de Novembro, 1642 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (CPF/CNPJ: 43.298.975/0001-50)
Rua Joao Alfredo, 367 - Cumbica - GUARULHOS/SP



- Município de Ampére/PR (CPF/CNPJ: 77.817.054/0001-79)
RUA MARINGÁ, 279 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000 - E-mail:
adm@ampere.pr.gov.br - Telefone: (46) 3547-1122
- Município de Itaipulândia/PR (CPF/CNPJ: 95.725.057/0001-64)
São Miguel do Iguaçu, 1891 - Centro - ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000
- PROADEC BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 03.821.074/0001-87)
Rua Leozir Ferreira dos Santos, 705 - Campo Largo da Roseira - SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS/PR - CEP: 83.183-000
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:
00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS (CPF/CNPJ:
82.196.510/0002-21)
PR 466, s/n Km 05 - Industrial Atalaia - GUARAPUAVA/PR
- Sait Abrasivos Ltda (CPF/CNPJ: 06.285.680/0001-13)
Avenida São Gabriel, 433 bloco A - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP:
83.404-000
- WIND INDUSTRIAL EIRELI (CPF/CNPJ: 03.351.783/0001-46)
Avenida Julieta Simões de Oliveira, 595 - Industrial Norte - RIO NEGRINHO/SC

1.

Na forma do procedimento que vem sendo adotado por esse Juízo, posteriormente ao despacho de seq. 609.1, e à decisão de seq. 572.1 posteriormente à ela foram trazidos os seguintes documentos e pedidos:

- (a) Petição da Administradora Judicial trazendo ao feito o relatório mensal de atividades de dezembro de 2020 (seq. 601);
- (b) Comprovante da interposição de agravo de instrumento por parte da devedora da decisão de seq. 572.1 (seq. 604);
- (c) Petição do Banco do Brasil S.A. dando ciência dos relatórios mensais de seqs. 557, e 566, e dos demonstrativos de receitas e despesas de seqs. 558 e 567;
- (d) Petição da devedora demonstrando a averbação da prorrogação do período de suspensão na matrícula n.º 1.876 do RI de Ampére (seq. 631);
- (e) Petição da devedora juntando o demonstrativo de receitas e despesas do período de 01.01.2021 a 31.01.2021 (seq. 632);
- (f) Substabelecimentos juntados nas seqs. 634 e 635;
- (g) Ofício oriundo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Cível da Comarca de São Paulo-SP indicando a existência de penhora de R\$ 12.242,64 das contas da devedora do Banco Bradesco, e R\$ 974,25 das contas da devedora junto ao CCLA Fronteira Iguaçu SES, solicitando a apreciação, por parte desse Juízo, acerca da essencialidade dos valores constritos (seq. 641);
- (h) Petição da Administradora Judicial indicando ciência quanto à prorrogação do *stay period*, bem como pedindo a designação das AGC's, que, em seu entendimento,



dispensaria a consolidação da lista de credoras, a ser realizada em primeira convocação em 09.06.2021 a partir das 13:30 h, e em segunda convocação no dia 16.06.2021 a partir das 13:30 h, tudo virtualmente (seq. 642);

(i) Petição da União requerendo a apresentação do CND/CPDEN da devedora (seq. 643);

(j) Petição da Administradora Judicial trazendo ao feito o relatório mensal de atividades de janeiro de 2021 (seq. 651); e

(k) Petição da devedora juntando o demonstrativo de receitas e despesas do período de 01.02.2021 à 28.02.2021 (seq. 653).

Relatei. Decido.

2.

Duas, como se vê, são as questões principais a serem, aqui, resolvidas.

A primeira delas diz respeito ao ofício encaminhado pela 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, noticiando a constrição de pouco mais de R\$ 13.000,00 das contas da devedoras.

A segunda delas concerne o requerimento feito pelo Administrador Judicial para designação das AGC's.

Passo a seu enfrentamento.

2.1.

Anoto, de saída, que malgrado o que contido na seq. 641, **esse Magistrado não detém competência hierárquica ou mesmo funcional** para se imiscuir naquilo que determinado pela Justiça Paulista, já que não atua, e nem pode atuar, como órgão revisor, muito menos proferir decisão que implique revogação da decisão proferida por aquele Juízo.

Contudo, e diante da constrição realizada, **é imprescindível suscitar conflito positivo de competência ao STJ.**

Explico.

No exercício do princípio *kompetenz-kompetenz*, entendo que **decisões** que impliquem **penhoras, constrições, limitações, e outros atos similares ao patrimônio e aos ativos das sociedade em recuperação judicial - independentemente do reconhecimento de sua essencialidade ou não - ou em processo de falência devem ser decididas pelo Juízo Falimentar**, de modo que **cabível e necessário**, no caso em comento, **suscitar conflito positivo de competência**, na forma do art. 951 a 959, do NCPC.

Anoto que, com as vênias cabíveis (e cômico de que a elogiável medida adotada pela 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP foi fincada nos princípios da cooperação e da colaboração processuais, estampadas nos arts. 3º e ss., do NCPC), não é dado a outro Juízo - seguindo o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ a respeito - promover qualquer medida constritiva para, posteriormente, "solicitar" que haja decisão acerca da essencialidade dos bens constritos.

Não olvido, outrossim, que as determinações da Justiça Paulista visam resguardar os direitos que lá se debatem, contudo, não se pode ignorar que há a criação de Juízo Universal, no qual, a rigor, serão promovidas as deliberações necessárias para a satisfação dos créditos, observadas as preferências e montantes dispostos no art. 83, da LRF. Aliás, veja-se que a previsão normativa e a intenção contida na LRF é, justamente, evitar a potencial miríade de constrições com prejuízo efetivo e concreto ao andamento da recuperação judicial.



Cogite-se, p.ex., que cada Juízo de alhures determinasse - como feito - a constrição em numerários e, todos eles, "consultassem" o Juízo da Recuperação para decidir acerca da essencialidade dos bens do devedor. A depender do vulto da recuperação judicial, o Juízo Falimentar tornar-se-ia, por força disso, como que "consulente" dos demais Juízos para liberação, ou não, dos quinhões, com prejuízos ao próprio andamento da recuperação judicial (o caso da OI, maior recuperação judicial da história do Judiciário brasileiro, é emblemático e geraria, ao Juízo de alhures ônus excessivo caso tivesse ele que, a toda e qualquer penhorar, analisar a essencialidade dos valores constritos).

Também não olvido, como já mencionado na decisão anterior, as novas previsões contidas na LRF trazidas à baila pela Lei n.º 14.112/2020, em especial - e na situação ora em análise - do art. 6º, III e §§1º, 2º, 3º, 7º-A, e 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005.

Todavia, veja-se que a constrição **ocorreu em 01.12.2020, no período anterior à promulgação e vigência da norma que ocorreram, respectivamente, em 24.12.2020 e 24.01.2021.**

E, nesse toar, vem à baila o que vem entendendo o STJ a respeito dessa questão (i.e., competência para constrição, Juízo da Recuperação, e execuções individuais), nos EDcl no REsp 1.505.290; AgRg no CC 136.040; AgRg no REsp 1.519.405; AgRg no CC 133.509; AgRg no CC 138.836; AgRg no CC 129.079; EDcl nos EDcl no CC 128.618, dentre outros:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...). 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, **são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta.** Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras". (...). (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.505.290 Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.04.2015).*

*AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que **não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021). (grifos meus).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível. 3. A competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar



a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.765/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020).

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.** 2. *Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.* 3. *Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convocação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.* 4. *Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017). (grifos meus).**

Pesa, nesse cenário, ainda mencionar que **por ocasião da constrição** ainda vigia o *stay period* prorrogado por esse Juízo.

Dito isso, e considerando que vem sendo o entendimento desse Juízo que as ordens de restrição se submetem ao Juízo da Recuperação, **necessário**, na forma do art. 66, II; art. 951; e art. 953, I, todos do NCPC **suscitar conflito positivo de competência para aquilatar a quem compete decretar as medidas restritivas/constritivas dos valores e bens da devedora, mesmo em relação aos créditos extraconcursais.**

Oficie-se ao e. STJ (art. 953, I e §ún., do NCPC), devendo o ofício ser instruído com cópia da deliberação de seq. 641, do presente despacho, da petição inicial, e das decisões de seqs. 34.1, 104.1, 194.1, 411.1, e 572.1.

Comunique-se, outrossim, o Juízo de 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP para ciência.

2.2.

No que concerne o pleito do Administrador Judicial de seq. 642, e, considerando que na forma da decisão de seq. 299.1, item "2", antes de proferir decisão a respeito, e dada a possibilidade de alteração das expectativas das partes, **intimem-se os devedores e as credoras habilitadas para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, tão somente acerca da (im)possibilidade de convocação da AGC com, ou sem, a homologação do QGC.**

3.

Após a manifestação do devedor e dos credores, **tornem-me conclusos para decisão com**



anotação de urgência.

4.

Intimações e diligências necessárias.

Ampére, 22 de março de 2021.

Alexandre Afonso Knakiewicz
Magistrado

